

187

Folha n.º	de proc.
n.º 289	de 19 97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 10 ABR 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 SAÚDE, MEDICINA E A.D.I.
 SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRANS.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Presidente

Projeto de Lei nº

01 - PL
 01-0289/1997

Dispõe sobre aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria.

Parágrafo Único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que se trata o "Caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo executivo, em regime de urgência.

Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta Lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo..

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que os recursos para aquisição, urbanização e loteamento dos terrenos, nos termos do disposto nesta lei, deverão advir do Fundo Municipal de Habitação - FMH ou verba prevista em orçamento.

Art. 4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 13 NOV 1997 ★

PRESIDENTE

folha n.º 27 do proc.
de 10/97

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de abril de 1997


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

SEÇÃO DE REVISÃO
10 ABR 1997
-DT. 10-